



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 11021/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Denunciante: Jefferson Stéfano Laurentino de Andrade

Denunciado: Deusdete Queiroga Filho

Advogado: Washington Luís Soares Ramalho.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA SECRETÁRIO DE ESTADO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência parcial da denúncia. Encaminhamento. Recomendação

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00926/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11021/18 trata de denúncia formulada pelo Sr. Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade, contra o Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, a despeito de supostas irregularidades praticadas na Licitação Concorrência nº 001/2018, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a conclusão da obra do sistema de esgotamento sanitário de Coremas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;
2. ENCAMINHE cópia ao Denunciante e ao Denunciado;
3. RECOMENDAR ao atual Secretário da SERHMACT no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer na irregularidade ora constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de maio de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 11021/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11021/18 trata de denúncia formulada pelo Sr. Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade, contra o Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, a despeito de supostas irregularidades praticadas na Licitação Concorrência nº 001/2018, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a conclusão da obra do sistema de esgotamento sanitário de Coremas/PB.

O denunciante sustenta que o edital exige “de maneira injustificada” requisitos “ilegais”, os quais afrontam a Lei 8666/93, notadamente no que se refere ao item 10.4.1 “b”, in verbis:

10.4.1 – A habilitação técnica far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos(...):

Outrossim, afirma que tais exigências vão de encontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a **Resolução CONFEA nº 1.025/2009**, bem como aos preceitos constitucionais e administrativos, limitando o universo de empresas participantes. Dentre outras jurisprudências, tais como os Acórdãos, do mesmo TCU, de números 128/2012–2ª Câmara, 655/2016-Plenário (23/03/2016), 205/2017 (22/02/2017) e 10362/2017-2ª Câmara.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, assim concluiu:

“Em face do exposto, e considerando indícios suficientes de vícios na condução da Concorrência ora em análise, e que a não suspensão do procedimento na fase em que se encontra acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à administração bem como, aos licitantes, recomenda a DICOG III/DEAGE, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a **CONCESSÃO DE CAUTELAR** com vistas a **suspender** a Concorrência nº 001/2018, bem como, **NOTIFICAR** a autoridade responsável da SEIRHMACT, para que tome as seguintes providências: a) Retirar a expressão “**devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados**”, contida no subitem 10.4.1, “b” e Republicar o Edital da Concorrência nº 001/2018 com as alterações propostas por esta Auditoria”.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, DOC TC 76827/18, alegando, preliminarmente, minuta padrão do sistema gestor de compras do Estado da Paraíba. Em seguida, abordou que a decisão do TCU fez apenas recomendação ao Município para que nos próximos editais, afastasse a exigência de comprovação somente através do CREA e, sua impossibilidade ao CAU-BR. Enfatizou que o Edital em questão foi adquirido por 30 empresas, havendo uma redução de 32,49% do valor estimado inicialmente, o que baixou o preço homologado para R\$ 5.872.313,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 11021/18

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“Considerando-se a semelhança das denúncias, objetos dos autos dos processos TC 09146/18 e TC 11021/18 (ora analisado), e ante o exposto, sugere a Auditoria que seja dado o mesmo tratamento do Acórdão AC2-TC-01525/18 ao Processo em evidência, com as seguintes Observações:

- 1) A Auditoria em seu Relatório Inicial recomendava a DICOG III/DEAGE, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a CONCESSÃO DE CAUTELAR com vistas a suspender a Concorrência nº 001/2018, sobre o que preferiu não se pronunciar naquele instante, o Conselheiro Substituto, Relator do processo (Despacho às fls. 107/108 – Autos Eletrônicos – TRAMITA);”.
- 2) Em consulta ao SIGA (Sistema de Informações Governamentais), consta o Contrato 023/2018 (CGE 18-03289-3) celebrado entre a SEIRHMACT e a EMPRESA JMR CONSTRUÇÕES EIRELI com a finalidade de execução da obra referente à conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário de Coremas/PB, objeto da citada Concorrência 001/2018;
- 3) Em consulta ao SAGRES nos exercícios de 2018 e 2019 não foram encontrados registros de empenhos relativos a gastos com a obra aludida”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00466/17, pugnando:

- a) **PROCEDÊNCIA INTEGRAL** da denúncia, no que tange à exigência de apresentação de atestados(s) de capacidade técnico-operacional, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, disposta no item 10.4.1 “b” do edital da Concorrência nº 001/2018, realizada pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT ;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por desobediência a preceitos legais;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à gestão estadual no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer na irregularidade ora constatada.
- d) **Seja instado o órgão técnico** para fins de acompanhamento da execução contratual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Dos fatos denunciados, verifica-se que a matéria tratada tem o mesmo teor da denúncia analisada nos autos do Processo TC 11022/18, onde naquela oportunidade a Auditoria se posicionou pelo acatamento da defesa, por não ter configurado comprometimento da competitividade do certame e de dando ao Erário. Ainda considerou afastada a falha denunciada, devido ao fato de que o Governo Estadual havia retificado o Edital Padrão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 11021/18

Ante o exposto, guardado o mesmo entendimento exposto naqueles autos, proponho que a *2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, julgue-a parcialmente procedente;
- 2) ENCAMINHE cópia ao Denunciante e ao Denunciado;
- 3) RECOMENDE ao atual Secretário da SERHMACT no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer na irregularidade ora constatada.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de maio de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2019 às 12:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO